



RESOLUÇÃO Nº 1.059 DE 09 DE MAIO DE 2023

Altera o art. 1º da Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, aplicando o índice de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, passa para a seguinte redação:

“Art. 1º Ao subsídio mensal dos vereadores do Poder Legislativo de Ituiutaba, fixado pela Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, fica aplicado o índice oficial do INPC, nos termos do art. 2º, de 4,36% (quatro vírgula trinta e seis), acumulado nos 12 (doze) meses, passando para o valor de R\$ 12.976,24 (doze mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) ”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2023.

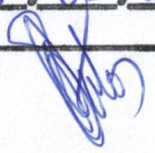
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de maio de 2023.


Odeemes Braz dos Santos
Presidente

PUBLICADO EM

11 / 05 / 2023



PROJETO RESOLUÇÃO CMI/04/2023

Altera o art. 1º da Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, aplicando o índice de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, passa para a seguinte redação:

“Art. 1º Ao subsídio mensal dos vereadores do Poder Legislativo de Ituiutaba, fixado pela Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, fica aplicado o índice oficial do INPC, nos termos do art. 2º, de 4,36% (quatro vírgula trinta e seis), acumulado nos 12 (doze) meses, passando para o valor de R\$ 12.976,24 (doze mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) ”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de fevereiro de 2022.

Mesa Diretora:

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

2º Vice- Presidente: Adailton José da Silva

1º Secretário: Edmar José Alves Machado

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 02/05/2023

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 02/05/2023

PRESIDENTE

À ordem do dia desta sessão

08/05/2023

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários

08/05/2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
13 favoráveis 00 contrários

09/05/2023

Presidente

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

Responsável: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ocorre sempre no 1º decêndio do mês seguinte ao da coleta dos dados. Abaixo relacionamos todas as taxas do INPC publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de abril de 1979 a março de 2023 (índice de abril de 2023 não divulgado pelo IBGE até a presente data), dividido em 3 colunas, sendo: (i) o índice válido num dado mês de referência; (ii) o acumulado em cada ano e; (iii) o acumulado nos 12 meses anteriores ao INPC do mês de referência. Mais uma vez a Valor Consulting trazendo material de qualidade aos leitores!

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Abr/2023	Índice será publicado apenas em 12/05/2023.		
Mar/2023	0,64	1,8814	4,3611
Fev/2023	0,77	1,2335	5,4706
Jan/2023	0,46	0,4600	5,7114
Dez/2022	0,69	5,9324	5,9324
Nov/2022	0,38	5,2064	5,9744
Out/2022	0,47	4,8082	6,4601
Set/2022	-0,32	4,3179	7,1912
Ago/2022	-0,31	4,6528	8,8258
Jul/2022	-0,60	4,9782	10,1248
Jun/2022	0,62	5,6119	11,9196
Mai/2022	0,45	4,9611	11,8973
Abr/2022	1,04	4,4909	12,4655
Mar/2022	1,71	3,4154	11,7308
Fev/2022	1,00	1,6767	10,7971
Jan/2022	0,67	0,6700	10,5996
Dez/2021	0,73	10,1602	10,1602
Nov/2021	0,84	9,3618	10,9585
Out/2021	1,16	8,4508	11,0796
Set/2021	1,20	7,2072	10,7831
Ago/2021	0,88	5,9360	10,4218
Jul/2021	1,02	5,0119	9,8526
Jun/2021	0,60	3,9516	9,2219
Mai/2021	0,96	3,3316	8,8962
Abr/2021	0,38	2,3491	7,5911
Mar/2021	0,86	1,9616	6,9373
Fev/2021	0,82	1,0922	6,2163
Jan/2021	0,27	0,2700	5,5315
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473
Nov/2020	0,95	3,9299	5,1979
Out/2020	0,89	2,9519	4,7706
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404
Jul/2020	0,44	0,8007	2,6943
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507
Abr/2020	-0,23	0,3097	2,4599
Mar/2020	0,18	0,5410	3,3123
Fev/2020	0,17	0,3603	3,9208

Primeira 1 2 3 4 Última



Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara encaminha a este Contador, Projeto de Resolução CM 04/2023 que “Recompõe os subsídios dos Vereadores com base no índice oficial do INPC acumulado dos últimos 12 meses. ”, “para manifestar sobre tal recomposição salarial prevista no projeto de resolução”.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 estabelece em seu Artigo 17 o que se segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º ...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

A despesa estabelecida no presente projeto, fica **dispensada** da realização de tal relatório – **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**.



Câmara Municipal de Ituiutaba

CONCLUSÃO

O Presente Projeto de Resolução encontra-se amparado legalmente, em especial à sua legalidade, no que diz respeito a previsão legal, bem como à previsão orçamentária e financeira.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ituiutaba, 02 de maio de 2023.



Marcelo Tavares das Neves

CRC-MG 51.605

CPF 496.470.596-04



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/04/2023, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera o art. 1º da Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, aplicando o índice de revisão geral anual, dos últimos 12 (doze) meses, INPC, ao subsídio dos vereadores.

Foi emitido parecer pelo contador da Câmara Municipal sobre o impacto orçamentário e financeiro sobre a matéria:

“O Presente Projeto de Resolução encontra-se amparado legalmente, em especial à sua legalidade, no que diz respeito a previsão legal, bem como à previsão orçamentária e financeira”.

Neste sentido a matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de maio de 2023.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adeilton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/04/2023, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera o art. 1º da Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, aplicando o índice de revisão geral anual, dos últimos 12 (doze) meses, INPC, ao subsídio dos vereadores.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de maio de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R N° 039/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/04/2023, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, *que altera o art. 1º da Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, aplicando o índice de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O projeto de Resolução destina-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, nos termos do art. 194 do Regimento Interno:

“Art. 194. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo”.

Nesse sentido, o posicionamento do citado mestre administrativista, Hely Lopes Meirelles¹, *verbis*:

“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica”. (...).

A Resolução nº 1.038, de 15 de julho de 2019, assegurou a revisão geral anual para o subsídio dos vereadores, pelo índice monetário do INPC:

“Art. 2º O subsídio de que trata esta Resolução terá assegurada a revisão geral anual, pelo índice monetário do INPC, sempre na mesma data, como preceitua o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

(...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.
”

O comando encartado no artigo 37, inciso X da Constituição Federal deixou uma “brecha” interpretativa, pois ao dispor sobre a remuneração dos servidores públicos e dos subsídios, informava no texto que estava assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, *ipsis*:

“37.....

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2007. 34ª Edição. Malheiros Editores, pg. 181.



assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ”

O STF já se posicionou que a fixação de subsídio é de competência exclusiva da Câmara Municipal:

“A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.” (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011).

Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpre-nos ressaltar, de forma mais específica, que no âmbito da competência exclusiva da Câmara Municipal e é a Mesa Diretora quem deve iniciar a propositura.

Merece destaque o voto do desembargador Walter de Almeida Guilherme, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, do Estado de São Paulo, quando lecionou:

A revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Aliás, soa lógico que, se para fixação do subsídio, de uma legislatura para outra, é exigível ato do Poder Legislativo (resolução), para proceder à revisão geral deste dever a lei também ter origem naquele Poder. Vale dizer, a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores e agentes políticos do executivo é da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores (TJ-SP, ADI 0281594-72.2011.8.26.0000, rei. Des. Rui Copolla, julgamento em 04/04/2012).

Informe-se que esta ADI fora objeto do Recurso Extraordinário 728.870/SP, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que considerou ***“inexistir inconstitucionalidade formal”***, demonstrando a plena competência da Câmara Municipal, mais especificamente a Mesa Diretora, para propositura da revisão geral anual do subsídio dos Vereadores e seus servidores.

Foi emitido parecer pelo contador da Câmara Municipal sobre o impacto orçamentário e financeiro da matéria:

“O Presente Projeto de Resolução encontra-se amparado legalmente, em especial à sua legalidade, no que diz respeito a

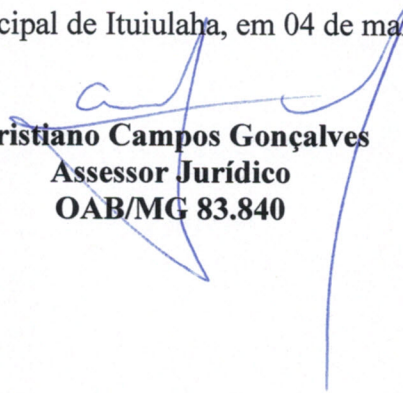


Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

previsão legal, bem como à previsão orçamentária e financeira”.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 04 de maio de 2023.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840